

PROCESSO - A. I. Nº 269200.0001/14-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. (SUPERMERCADO G. BARBOSA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0030-04/15
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 12/06/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0141-11/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Efetuadas correções no cálculo dos valores devidos. Infrações subsistentes em parte. **b)** SEM A APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPRABATÓRIO. Restou comprovada a origem dos valores lançados a créditos. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao uso e consumo, é devido o pagamento do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Efetuadas correções no cálculo do valor devido. Infração subsistente em parte. 3. ALÍQUOTAS. ERRO NA APLICAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. ICMS EXIGIDO. Fato comprovado, porém foram efetuadas correções no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. SAÍDA POSTERIOR TRIBUTADA NORMALMENTE. MULTA PERCENTUAL SOBRE PARCELA NÃO PAGA PELA ANTECIPAÇÃO. Ficando comprovada a falta de pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, mas comprovado que efetivamente o imposto foi pago na operação de saída posterior, é cabível a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, Lei nº 7.014/96. Efetuada correções no cálculo da multa cabível. Infração subsistente em parte. Indeferida a solicitação de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe que exige crédito tributário no valor de R\$ 198.760,75, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Foi lançado imposto no valor de R\$ 16.689,50, mais multa de 60%. Trata-se de falta de estorno de crédito fiscal proporcionalmente à saída efetuada com redução de base de cálculo.

Infração 2 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Foi lançado imposto no valor de R\$ 14.310,27,

acrescido da multa de 60%. Trata-se de entradas de mercadorias cujas saídas posteriores ocorreram com redução de 100% da base de cálculo ou sujeitas ao regime de substituição tributária, tendo o autuado aproveitado integralmente o crédito fiscal.

Infração 3 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. Foi lançado imposto no valor de R\$ 23.593,56, mais multa de 60%. Consta que se trata de aquisições destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento ou ao seu ativo imobilizado.

Infração 4 - Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Foi lançado imposto no valor de R\$ 55.303,65, mais multa de 60%.

Infração 5 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Foi lançado imposto no valor de R\$ 14.141,45, mais multa de 60%. Trata-se de operações de saídas tributáveis, efetuadas por meio de ECF, classificadas como isentas ou com o imposto pago por substituição.

Infração 6 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Foi lançado imposto no valor de R\$ 65.049,26, mais multa de 60%. Trata-se de lançamento de crédito fiscal diretamente no Registro de Apuração de ICMS sob as rubricas “Outros Créditos” ou “Estorno Transf. Sub SE/BA”.

Infração 7 – “Multas percentuais sobre o valor do imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.” Foi indicada multa no valor de R\$ 9.673,06.

Em primeira instância, os Ilustres Julgadores da 4ª JJF concluíram pela procedência parcial das infrações 1, 2, 3, 4, 5 e 7, e pela improcedência da infração 6, com base nos seguintes argumentos:

Trata a infração 1 de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto.

Visando elidir a acusação que lhe foi imposta o autuado afirma que as operações com margarina foram corretamente registradas nos livros fiscais, mas foram informadas nos arquivos magnéticos do SINTEGRA de forma equivocada. Para comprovar seu argumento, apresenta, em meio magnético, planilhas, demonstrativos e cópia de arquivos magnéticos e de livros fiscais. Na informação fiscal, o autuante acolhe os argumentos defensivos e sugere que essa infração seja julgada procedente em parte no valor de R\$ 402,02, sendo: R\$ 267,05 em 2009 e R\$ 134,97 em 2010.

Acato o resultado da informação fiscal, uma vez que os elementos probantes trazidos na impugnação comprovam a procedência do argumento defensivo e, além disso, foram reconhecidos pelo próprio autuante. Assim, a infração 1 subsiste em parte no valor de R\$ 402,02, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado pelo autuante no CD-ROM de fl. 96.

Cuida a infração 2 de utilização indevidamente de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com redução de base de cálculo em 100% ou sujeitas ao regime de substituição tributária.

Em sua defesa, o autuado afirma que as operações com “Arroz”, “Feijão”, “Flocos de Milho” e “Sal de Cozinha” foram escrituradas corretamente nos livros fiscais, porém os arquivos do SINTEGRA foram gerados de forma equivocada. Também alega que as mercadorias “Balão Karamello” e “Café Solúvel” são tributadas normalmente. Como prova desses argumentos, apresenta, em meio magnético, planilhas, demonstrativos e cópia de arquivos magnéticos e de livros fiscais. Na informação fiscal, o autuante reconhece a veracidade dos argumentos defensivos e sugere que essa infração seja julgada procedente em parte no valor de R\$ 1.911,51, sendo: R\$ 186,70 em 2009 e R\$ 1.724,81 em 2010.

Acato o resultado da informação fiscal, uma vez que os elementos probantes trazidos na impugnação comprovam a procedência do argumento defensivo e, além disso, foram acolhidos pelo próprio autuante. Dessa forma, a infração 2 subsiste parcialmente no valor de R\$ 1.911,51, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado pelo autuante no CD-ROM de fl. 96.

Na infração 3, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento.

Em sua defesa, o autuado afirma que no levantamento o autuante incluiu notas fiscais referentes a equipamentos de informática e a produtos tributados pelo ISS. O autuante, na informação fiscal, acolhe o argumento defensivo e sugere que essa infração seja julgada procedente em parte no valor de R\$ 6.201,93, sendo: R\$ 2.415,24 em 2009 e R\$ 3.786,69 em 2010.

Acato o resultado da informação fiscal, tendo em vista que os elementos probantes trazidos na impugnação comprovam a procedência do argumento defensivo e, além disso, tal argumento foi reconhecido como procedente pelo próprio autuante. Assim, a infração 3 subsiste parcialmente no valor de R\$6.201,93, ficando o demonstrativo de débito conforme consta no CD-ROM de fl. 96.

Trata a infração 4 de recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Na defesa, referindo-se ao exercício de 2009, o autuado afirma que a mercadoria “Dorian” é uma margarina e, como prova, apresenta em meio magnético (CD-ROM à fl. 75) cópia de embalagem e descrição da mercadoria constante no site do fornecedor na Internet. Na informação fiscal, o autuante sustenta que a citada mercadoria é um creme vegetal e, como prova, também apresenta fotocópia de rótulos e informações constantes no site do fabricante na Internet.

Observa-se que as provas trazidas pelo autuado e pelo autuante quanto a esse item do lançamento foram obtidas no site do fornecedor e, no entanto, são conflitantes. Segundo as provas trazidas pelo autuado, a mercadoria em questão seria margarina e, portanto, a exigência fiscal improcederia; já de acordo com as provas do autuante, a referida mercadoria seria creme vegetal e, em consequência, seria a autuação procedente.

Visando dirimir a questão, às 09h40 do dia 08/12/14, efetuei consulta no site da empresa Seara Alimentos, <http://www.seara.com.br/seara/linha/margarina/>, tendo constatado que o produto Dorian é uma margarina, e não creme vegetal. Dessa forma, acolho o argumento defensivo quanto à mercadoria “Dorian” e, em consequência, excluo da infração 4, relativamente ao exercício de 2009, os valores apurados pelo autuado na planilha gravada no CD-ROM do fl. 75, no montante de R\$ 120,25, cujos cálculos não foram contestados pelo autuante.

Quanto ao exercício de 2010, acolho o posicionamento do autuante que acatou as exclusões atinentes à mercadoria “Deline”, pois as provas trazidas na defesa - informações constantes no site do fornecedor, gravadas no CD-ROM de fl. 75 – atestam a procedência do argumento defensivo, fato que foi expressamente reconhecido pelo autuante na informação fiscal.

Em face ao acima exposto, a infração 4 subsiste parcialmente no valor de R\$ 51.495,74. O demonstrativo de débito referente ao exercício de 2010 fica conforme o elaborado pelo autuante no CD-ROM de fl. 96, e o atinente ao exercício de 2009 fica consoante o apresentado a seguir:

Data	Auto de Infração	Impugnado	ICMS Devido
JAN/09	1.621,92	30,20	1.591,72
FEV/09	431,46	9,70	421,75
MAR/09	2.045,15	24,76	2.020,39
ABR/09	286,76	11,66	275,10
MAI/09	1.597,85	34,07	1.563,78
JUN/09	1.843,55	1,37	1.842,18
JUL/09	2.539,92	3,43	2.536,49
AGO/09	2.644,08	2,75	2.641,33
SET/09	2.836,27	1,15	2.835,13
OUT/09	2.933,74	0,23	2.933,51
NOV/09	3.160,79	0,92	3.159,88
DEZ/09	2.454,85	--	2.454,85
SOMATÓRIOS	24.396,34	120,25	24.276,11

Cuida a infração 5 de falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Na defesa, quanto ao exercício de 2009, o autuado afirma que as mercadorias “Álcool”, “Alto-Falante”, “Caixa Amplificadora” e “Vinho” estão enquadradas no regime de substituição tributária. Na informação fiscal, o autuante afirma que: o “Vinho” só ingressou no regime de substituição tributária em 01/01/10; o álcool que está no regime de substituição tributária é o vendido a granel; as mercadorias “Alto-Falante” e “Caixa Amplificadora” só estão na substituição tributária quando destinadas ao uso automobilístico e vendidas em lojas especializadas de acessórios esportivos.

Em relação à mercadoria “Vinho”, foi correto o procedimento adotado pelo autuante, pois os vinhos de uvas frescas (tintos, rosés ou brancos) só entraram no regime de substituição tributária com o advento do Decreto nº 11.806, de 26/10/09, efeitos a partir de 01/01/10. A redação que vigeu até 31/12/09 era referente a vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, o que não é o caso das mercadorias relacionadas na autuação.

Quanto à mercadoria “Álcool”, assiste razão ao autuado, uma vez que o art. 353, II, “33”, do RICMS-BA/97, inclui no regime de substituição tributária o “álcool, exceto para fins carburantes”. Dessa forma, o álcool

vendido em supermercados em vasilhames de aproximadamente 1.000 ml está no regime de substituição tributária, conforme alegado na defesa. Ademais, ressalto que o Protocolo ICMS 106/09, no seu Anexo Único, item 14, trata essa mercadoria como sendo material de limpeza e a inclui no regime de substituição tributária.

No que tange às mercadorias “Alto-Falante” e “Caixa Amplificadora”, também assiste razão ao autuado. Conforme se depreende da informação fiscal, essas mercadorias eram destinadas ao uso automotivo, não se confundindo com produtos similares utilizados em sonorização de ambientes. Desse modo, essas mercadorias estão enquadradas no regime de substituição tributária conforme o Protocolo ICMS 41/08 e o art. 353, II, “30”, do RICMS-BA/97. Saliento que não há na legislação a previsão de que essas mercadorias apenas estariam na substituição tributária quando fossem revendidas por lojas especializadas em venda de acessórios automotivos.

Quanto ao exercício de 2010, o autuado alega que as mercadorias “Frasqueira”, “Mala”, “Pasta” e “Sacola” estão no regime de substituição tributária. O autuante admite que as NCMs dessas mercadorias estão no Protocolo ICMS 109/09, porém diz que essas mercadorias só estão no regime de substituição tributária quando destinadas ao uso escolar.

Inicialmente, há que se observar que o Protocolo ICMS 109/09, firmado entre os Estados da Bahia e de São Paulo, “dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria”. Além disso, no Anexo Único desse citado Protocolo, no item “5”, consta “Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes”.

Considerando que o objetivo do Protocolo ICMS 109/09 é disciplinar as operações interestaduais entre os Estados da Bahia e de São Paulo com artigos de papelaria, não vislumbro como se enquadrar “Frasqueira”, “Mala”, “Pasta” e “Sacola” nesse citado Protocolo. O fato de malas, frasqueiras, sacolas e maletas possuírem a mesma NCM na tabela TIPI não é elemento suficiente para incluir essas mercadorias em tela no Protocolo ICMS 109/09, pois, além da NCM, é necessário que a mercadoria coincida com a que está descrita no Anexo Único do aludido Protocolo.

No que tange às mercadorias “Inseticida” e “Odorizante”, também assiste razão ao autuante, uma vez que esses produtos só estão enquadrados no regime de substituição tributária quando forem destinados ao uso domissanitário (saneantes destinados a uso domiciliar). No caso em tela, o “Odorizante” era destinado ao uso automotivo e o repelente era de uso tópico. Nessa situação, essas mercadorias não estão enquadradas no regime de substituição tributária e, portanto, foi correto o procedimento do autuante.

Em face ao acima exposto, do valor originalmente exigido na infração 5, no exercício de 2009, excluo da autuação os débitos referentes às mercadorias “Álcool”, “Alto-Falante” e “Caixa Amplificadora”. Partindo do demonstrativo apresentado pelo próprio autuado no CD-ROM de fl. 75, o qual não foi impugnado pelo autuante, excluo os débitos referentes a “Álcool” (R\$ 1.263,90), a “Alto-Falante” (R\$ 171,31) e a “Caixa Amplificadora” (R\$ 571,98), ficando o demonstrativo de débito quanto a esse exercício da seguinte forma:

Data	Auto de Infração	ICMS Devido
JAN/09	208,43	134,46
FEV/09	102,90	59,05
MAR/09	264,37	174,11
ABR/09	161,56	98,75
MAI/09	345,94	236,01
JUN/09	416,85	231,15
JUL/09	358,05	212,29
AGO/09	631,30	317,42
SET/09	424,05	236,46
OUT/09	439,69	222,63
NOV/09	376,83	198,63
DEZ/09	813,45	415,18
TOTAL DO EXERCÍCIO DE 2009		2.536,14

No que tange ao exercício de 2010, mantenho os valores originalmente apurados e, em consequência, a infração 5 subsiste parcialmente no valor total de R\$12.134,16.

Refere-se a infração 6 a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Na defesa, o autuado explicou que os créditos fiscais decorreram de transferência de mercadorias de sua matriz situada no Estado de Sergipe, mediante nota fiscal com destaque do imposto, bem como a saldos a recuperar de ICMS atinente a estoque de balas (Dec. 11.289/08). Como prova dessa alegação, apresenta planilhas e cópia de mapa de ICMS-ST a recuperar, tudo conforme CD-ROM à fl. 75. Na informação fiscal, o autuante acolhe os argumentos defensivos e solicita que a infração 6 seja julgada improcedente.

Com base no posicionamento do autuante, preposto fiscal que executou a ação fiscal e que teve acesso aos livros e documentos fiscais do autuado, acato o resultado da informação fiscal e julgo a infração 6

improcedente.

Na infração 7, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher antecipação parcial de ICMS referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, tendo, no entanto, tributado as saídas dessas mercadorias normalmente.

Em sua defesa, o autuado afirma que as mercadorias “Vinho”, “Material de Limpeza”, “Mala” e “Calçados” estão enquadradas no regime de substituição tributária e, portanto, não era devida a antecipação parcial. Diz que “Computador” possui redução de base de cálculo.

Quanto às mercadorias “Vinho” e “Mala”, não assiste razão ao defendente, pois, conforme já demonstrado na infração 5, a primeira só ingressou no regime de substituição tributária em 01/01/10, e a segunda não está relacionada no Anexo Único do Protocolo ICMS 109/09.

As mercadorias classificadas como “Materiais de Limpeza”, (com exceção de “Repelente de Uso Tópico”) e “Calçados” estão no regime de substituição tributária, assistindo razão ao autuado. Assim, sobre essas mercadorias não é devida a antecipação parcial e, em consequência, também não é devida a multa indicada na infração em comento.

A mercadoria “Computador” possui redução de base de cálculo nas saídas internas, conforme alegado na defesa. Considerando que as mercadorias relacionadas nesse item do lançamento são procedentes da Região Nordeste, portanto tributadas com a alíquota de 12%, descabe a exigência da antecipação parcial, haja vista que as saídas internas dessas mercadorias são tributadas com redução de base de cálculo.

Dessa forma, acolho as correções efetuadas pelo autuante na informação fiscal, uma vez que estão de acordo com a legislação tributária aplicável ao caso. Restou, portanto, comprovada a falta de pagamento do ICMS tempestivo devido por antecipação parcial, sendo que o imposto foi pago na operação de saída posterior, tornando, assim, cabível a multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Observo que os demonstrativos elaborados pelo autuante no CD-ROM de fl. 96 apuram o valor da antecipação parcial que deixou de ser recolhida, ao passo que a infração em comento trata de multa por falta de antecipação parcial em relação a mercadorias que tiveram saídas tributadas normalmente. Assim, tomando por base os demonstrativos da antecipação não recolhida elaborados pelo autuante no CD-ROM de fl. 96, a infração em tela subsiste parcialmente no valor de R\$ 6.411,11, conforme demonstrado a seguir:

Data	Antec. Parcial (R\$)	Multa (%)	Multa (R\$)
Out-09	362,04	60%	217,22
Nov-09	856,08	60%	513,65
Dez-09	3.355,31	60%	2.013,19
Jan-10	3.200,69	60%	1.920,41
Fev-10	2.063,59	60%	1.238,15
Mar-10	847,49	60%	508,49
Mai-10	0,00	60%	0,00
<i>Total Devido na Infração 7</i>			<i>6.411,11</i>

Por fim, indefiro a solicitação de diligência, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para o deslinde das questões, especialmente quando se observa que o autuado e o autuante cuidaram de apresentar planilhas com os valores que, no entendimento deles, deveriam ser excluídos da autuação, sendo que essas planilhas não foram impugnadas por nenhuma das partes.

Em razão da redução do crédito tributário, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, a 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício.

VOTO

Observo que a decisão de primeira instância está fundamentada, quase em sua totalidade, em fatos incontroversos, uma vez que o Autuante reconheceu a parte da documentação apresentada pelo contribuinte e refez os demonstrativos das infrações. Quanto a estes capítulos do acórdão de primeiro grau, não vislumbro motivos para reformar a decisão recorrida, uma vez que resta embasada na prova carreada aos autos e em fatos incontrovertidos.

Por outro lado, observo que em alguns outros capítulos do acórdão recorrido houve divergências entre o alegado pelo contribuinte em sua defesa e o quanto defendido pelo Autuante. Como somente foi apresentado Recurso de Ofício, cabe a esta Colenda CJF conferir se os capítulos da

decisão recorrida que deram razão ao contribuinte, em detrimento do quanto defendido pelo Autuante, estão de acordo com a legislação aplicável.

Neste ponto passo à análise do primeiro ponto controvertido, qual seja, o da classificação do produto “Dorian”, que implica em ponto divergente quanto ao valor devido na infração 04, que exige ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. A dúvida consiste em ser este produto uma margarina ou um creme vegetal.

Em que pese este Egrégio Conselho já ter decidido em outras oportunidades (Acórdãos CJF nºs 0418-13/13 e 0276-11/14), entendo que assiste razão à decisão de primeira instância, pois, de fato, o site da fabricante (<http://www.seara.com.br/seara/linha/margarina/>) informa que se trata de uma margarina, e não de um creme vegetal.

O segundo ponto de divergência em que a decisão recorrida adotou a tese defensiva se refere à inclusão dos produtos “álcool”, “alto-falantes” e “caixa amplificadora” na substituição tributária, Protocolo ICMS 41/08, o que interfere na infração 5, que exige ICMS em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis.

Quanto à inclusão do álcool na substituição tributária, a decisão recorrida foi precisa ao observar que o art. 353, II, “33”, do RICMS-BA/97, inclui no regime de substituição tributária o “álcool, exceto para fins carburantes”, bem como que o Protocolo ICMS 106/09, no seu Anexo Único, item 14, trata essa mercadoria como sendo material de limpeza e a inclui no regime de substituição tributária. Note-se, ainda, que também há precedente deste Egrégio Conselho reconhecendo a inclusão de qualquer tipo de álcool, que não seja o de uso automotivo, na antecipação tributária, Acórdão CJF N° 0113-12/14.

No referente à sujeição das mercadorias “alto-falante” e “caixa amplificadora” ao regime de ICMS-ST, observo que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, pois, acertadamente, esta não acolheu a tese do autuante de que para as mercadorias serem destinadas ao uso automotivo elas devem ser vendidas em lojas especializadas em acessórios automotivos, pois, sabe-se que, atualmente, equipamentos automotivos são vendidos normalmente em supermercados.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269200.0001/14-8, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. (SUPERMERCADO G. BARBOSA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$72.145,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b” e “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de R\$6.411,11, prevista no inciso II, “d”, do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO - RELATOR

MARIA JOSE RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS